

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 808, de 2017)

Dê-se ao § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, a seguinte redação, suprimindo-se o § 22 do mesmo art.:

“**Art. 1º** .....

.....

‘**Art. 457**.....

.....

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até seis vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado ou grupo de empregados em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

.....’”. (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A reforma trabalhista, em razão da rapidez com que foi aprovada – em razão das demandas formuladas por esta Casa, recorde-se – tornou-se objeto, agora, de Medida Provisória que modifica consideravelmente algumas das disposições promulgada em 13 de julho, no âmbito da Lei nº 13.647, de 2017.

Uma das modificações apresentadas foi a modificação do art. 457, para nele incluir o § 22, que dispõe sobre a concessão de prêmios aos trabalhadores.



O referido dispositivo limita a concessão de prêmio a duas vezes ao ano e determina que poderá ser concedido na forma de bens, serviços ou em pecúnia a empregado individual, grupo de empregados e terceiros afeitos à atividade econômica do empregador.

Com a devida vênia, contudo, entendemos que referido dispositivo deve ser objeto de emenda.

Inicialmente, destaque-se que esse ponto – a concessão e a natureza de prêmio – já está tratada no § 4º, sendo despendida sua reiteração em outro parágrafo, por direta contrariedade aos cânones da técnica legislativa.

Além disso, consideramos que a limitação da premiação a apenas duas oportunidades anuais, constitui restrição excessiva, a violar a liberdade de gestão do empregador e oferecer, em última instância, dificuldades que, na prática, representarão um impedimento a sua atualização. Sugerimos, portanto, ampliar essa limitação a seis oportunidades anuais. Essa providência constituirá um incentivo à utilização desse instrumento, com óbvios incentivos ao aumento de produtividade do trabalho e consequências benéficas para toda economia.

O terceiro ponto diz respeito à definição do prêmio que abarca também os terceiros vinculados à atividade econômica.

Ora, a CLT consiste em diploma legal destinado a regulamentar as relações de emprego, precipuamente, em sua dimensão material e as projeções dessa relação em matéria administrativo-judiciária e processual. Destarte, não nos parece correto, do ponto de vista da adequação legislativa, que o dispositivo venha a regulamentar a concessão de prêmio a terceiro - que não mantém relação empregatícia com o concedente.

Essa estranheza é ressaltada pela própria redação do dispositivo que dispõe que o prêmio é a liberalidade concedida pelo “empregador” a empregado, grupo de empregados e “terceiros”. Com efeito, mesmo vinculado à sua atividade econômica, não se pode denominar a empresa, como sendo o “empregador” do terceiro, mas, no máximo, como seu contratante.



Para a regulamentação de contratos distintos do contrato de trabalho existem outros diplomas legais, que não a CLT. Assim, imprópria sua inclusão nesse parágrafo.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER

